AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.312 - SP (2018/0287683-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ODETTE YVONNE STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881 EDIS MILARE - SP129895 LUCAS TAMER MILARÉ - SP229980 WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO - SP329292
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065 FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO	:	UEZE ELIAS ZAHRAN
AGRAVADO	:	LUCILA PELUFFO ZAHRAN
AGRAVADO	:	REYNALDO STAMATIS FILHO
AGRAVADO	:	SIMONE LUCILA PELUFFO ZAHRAN
ADVOGADOS	:	AGNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198 TATIANI SCARPONI RUA CORREA - SP230486 ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADO	:	PATRÍCIA NUNES DA SILVA LAPINHA - SP283430
INTERES.	:	ELIZABETH FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO	:	ADRIANO NANNI CAPOCCHI - SP214074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por espólio de Antonio de Arruda Sampaio e outro contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o seu recurso especial, sob os fundamentos de que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão impugnado e de que o acolhimento da pretensão recursal está obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem. O normativo também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial assenta que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão impugnado, bem como que o acolhimento da pretensão recursal está obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ocorre que os agravantes não impugnaram, especificamente, os fundamentos supra.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 826.329/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 831.877/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 93.737/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/2/2016; AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015; AgRg no AREsp 802.217/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; e AgRg no AREsp 834.978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: ARE 935.727 AgR/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; ARE 782.043 AgR/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/12/2015; ARE 678093 AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/4/2016.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator